

DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL

ART. 150 – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Nesta aula, dá-se continuidade ao estudo dos crimes contra a liberdade individual, com enfoque no crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal, inserido no contexto dos crimes contra a inviolabilidade domiciliar.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, compreendendo não apenas a residência, como casa ou apartamento, mas qualquer compartimento habitado. Incluem-se nessa proteção locais como quarto de hotel, barraca de acampamento ou trailer, desde que utilizados como espaço de habitação, os quais não podem ser livremente acessados por terceiros.

A violação dolosa desse direito configura o crime previsto no art. 150 do Código Penal, cujo tipo penal consiste em:

Título I

Dos crimes contra a pessoa

Capítulo VI

Dos crimes contra a liberdade individual

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade de domicílio

Código Penal

Violação de domicílio

Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

A conduta de entrar ocorre quando o agente ingressa no domicílio partindo do exterior, sendo admitida a **forma tentada**. A conduta de permanecer verifica-se quando o agente, tendo ingressado lícitamente, deixa de se retirar após manifestação contrária do titular do direito, caracterizando comportamento **omissivo**, que **não admite tentativa** e configura **crime permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo enquanto perdurar a permanência indevida.

A forma clandestina corresponde ao ingresso realizado de maneira secreta ou oculta. A forma astuciosa ocorre sem clandestinidade, mas mediante comportamento que desconsidera a vontade do titular, ainda que não haja ocultação. A oposição do titular pode ser expressa ou tácita, sendo suficiente que a recusa seja inferida das circunstâncias, como no caso em que o indivíduo fecha o portão e se afasta, evidenciando que não deseja a entrada de terceiros.

A referência legal à vontade de quem de direito, e não especificamente do proprietário, justifica-se pelo fato de que o titular da proteção pode ser o possuidor do imóvel. Assim, o inquilino, mesmo não sendo proprietário, detém a inviolabilidade do domicílio, podendo o proprietário responder pelo crime caso ingresse no imóvel sem autorização.

A conduta deve recair sobre casa alheia, não sendo possível a configuração do delito em relação ao próprio domicílio do agente. A proteção abrange também as dependências do imóvel, como o jardim, de modo que o ingresso nessas áreas também configura o crime. Por outro lado, a permanência em área pública, como a calçada em frente à residência, não caracteriza violação de domicílio.



A pena prevista é de detenção de um a três meses ou multa, tratando-se de **crime de menor potencial ofensivo**.

Trata-se de **crime de mera conduta**, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. A simples prática da conduta descrita no tipo penal é suficiente para a configuração do delito. Como exemplo, o porte ilegal de arma de fogo em via pública, situação em que, ainda que não haja produção de resultado, a conduta por si só já caracteriza a consumação do crime.

O art. 150 do Código Penal configura crime de mera conduta, não sendo classificado como crime formal nem material.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, estabelece que:

Constituição Federal

Art. 5º, XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Reconhece-se, entretanto, que nenhum direito é absoluto, de modo que a inviolabilidade domiciliar pode ser afastada em hipóteses específicas: **flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial**. Nessas situações, a violação do domicílio é considerada lícita.

O conceito de casa é ampliado pelo §4º do art. 150, abrangendo qualquer compartimento habitado. Incluem-se, por exemplo, barracas utilizadas como moradia, ainda que embaixo de pontes, bem como barracas em *camping* durante estadias temporárias, sendo tais locais considerados domicílio para fins penais. O ingresso não autorizado nesses espaços configura violação de domicílio.

Código Penal

Art. 150 – (...)

§4º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§5º Não se compreendem na expressão “casa”:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Obs.: Discute-se a natureza da **boleia de caminhão**, entendida como o compartimento localizado atrás da cabine, equipado com itens como cama, ventilador e, por vezes, televisão, utilizado pelo caminhoneiro durante viagens. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo transporte de arma de fogo, no sentido de que o veículo não constitui extensão da residência ou do trabalho, prevalece, para fins de prova, o entendimento doutrinário de que a boleia constitui compartimento habitado, sendo considerada domicílio e, portanto, protegida pela inviolabilidade domiciliar.



10m

Incluem-se também no conceito de casa o quarto de hotel ou de motel, desde que ocupado ou em uso por hóspede, ainda que este não esteja presente no momento. Da mesma forma, consideram-se protegidos os compartimentos não abertos ao público onde alguém exerce profissão ou atividade, como escritórios e consultórios médicos. Por outro lado, áreas de acesso público, como recepções, não possuem essa proteção, ao contrário de salas internas e fechadas de profissionais, como a sala de advogado ou de médico.

O §5º do art. 150 exclui do conceito de casa determinadas hipóteses, como hospedarias, estalagens ou habitações coletivas enquanto abertas ao público, ressalvados os aposentos ocupados. Assim, áreas comuns de hotéis, como saguão e piscina, não são protegidas pela inviolabilidade domiciliar. Também não se incluem estabelecimentos como tavernas, casas de jogo, bares, restaurantes, cassinos, teatros e cinemas, por serem locais destinados à frequência pública.

O crime de violação de domicílio é de **ação penal pública incondicionada**. O

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: inviolabilidade domiciliar
- Objeto material: o domicílio invadido
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

- Sujeito passivo: qualquer morador da casa (quem tem direito sobre determinado domicílio) • Elemento subjetivo: dolo
- Consumação: crime de mera conduta
- Tentativa é possível na modalidade “entrar”. Não é possível na modalidade “permanecer”.
- Competência: Justiça Estadual
- Crime instantâneo (na modalidade “entrar”) e permanente (na modalidade “permanecer”).
- Tipo misto alternativo
- APPI
- Menor potencial ofensivo

Código Penal

Art. 150 – (...)

§1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

A definição de “noite” apresenta controvérsia. Há concepções cronológica, que considera o período entre 18h e 6h, e astrofísica, que se baseia no intervalo entre o pôr do sol e o nascer do sol. Contudo, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça adota parâmetro da Lei de Abuso de Autoridade, considerando noite o período entre 21h e 5h, sendo o dia compreendido entre 5h e 21h.



15m

Nesse contexto, o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar sem consentimento do morador somente pode ocorrer durante o dia, isto é, entre 5h e 21h. Com consentimento do morador, a diligência pode ser realizada a qualquer hora, inclusive durante a noite.

A Lei de Abuso de Autoridade dispõe que, se a invasão de domicílio for praticada por agente público, não haverá responsabilização pelo art. 150 do Código Penal, mas sim pelo crime de abuso de autoridade, previsto no art. 22 da referida lei.

Lei n. 13.869/19

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – (VETADO);

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

JURISPRUDÊNCIA

Depois do advento do art. 22, §1º, III, da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a ser válido o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período compreendido entre 5h e 21h. Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas e antes das 5 horas. STJ. 3ª Seção. RHC 196.496-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/12/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

O §2º do artigo 150 foi revogado pela Lei de Abuso de Autoridade. Anteriormente, previa-se causa de aumento de pena quando o crime fosse praticado por funcionário público. Com a tipificação autônoma da conduta na legislação específica, deixou de ser necessário o referido dispositivo.

Código Penal

Art. 150 – (...)

§ 2º – (Revogado pela Lei n. 13.869, de 2019)

Esse dispositivo trazia uma majorante para a violação de domicílio praticada por funcionário público.

Art. 150 – (...)

§3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

O §3º estabelece que não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências durante o dia, desde que observadas as formalidades legais para efetuar prisão ou outra diligência, como prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária ou cumprimento de mandado de busca e apreensão. Nessas hipóteses, desde que haja mandado, não há configuração de crime.

Também não há crime quando a entrada ocorre a qualquer hora do dia ou da noite nas hipóteses de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. O dispositivo apenas reproduz o conteúdo já previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA

Salas, gabinetes de funcionários públicos não abertos ao público estão acobertados pela inviolabilidade domiciliar?



20m

“A sala de um servidor público, no caso concreto o gabinete de um Delegado Federal, ainda que situado em um prédio público, está protegida pelo tipo penal em apreço, já que se trata de compartimento cujo acesso é restrito e depende de autorização, constituindo local fechado ao público em que determinado indivíduo exerce suas atividades, nos termos preconizados pelo Código Penal.” (STJ. HC 298.763/SC, julgado em 07/10/2014)



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE / CEBRASPE/DPE-AC/DEFENSOR PÚBLICO/2024) Configura crime de violação de domicílio a conduta de, em horário comercial,

I ingressar em um bar sem a permissão de seu dono.

II entrar astuciosamente na recepção de uma pousada.

III invadir um consultório odontológico.

Assinale a opção correta.

a) Apenas o item I está certo.

b) Apenas o item III está certo.

c) Apenas os itens I e II estão certos.

d) Apenas os itens II e III estão certos.

e) Todos os itens estão certos.



I – Não se trata de violação de domicílio.

II – Não possui proteção domiciliar.

III – Possui proteção domiciliar.

02. (CESPE / CEBRASPE/ TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE: DIREITO/2025)

Lucas invadiu a residência de sua ex-namorada, Sandra, durante a madrugada. No local, ameaçou-a com uma faca e a constrangeu a manter relações sexuais. Um vizinho acionou a polícia após ouvir gritos. Lucas foi preso em flagrante e, durante o interrogatório policial, confessou o crime. Julgue o seguinte item, referente à situação hipotética precedente.

A invasão da residência por Lucas configura crime autônomo de violação de domicílio.



A violação de domicílio não configura crime autônomo, pois atua como crime meio para a prática de crime mais grave. Nessa situação, aplica-se o princípio da consunção, sendo o crime de violação de domicílio absorvido pelo crime fim, como ocorre no caso de estupro ou furto praticado após a invasão.

03. (CESPE / CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2025) Caracteriza o crime de violação de domicílio qualificada a ação de um policial, consciente e voluntariamente, conhecendo a ilegalidade de sua conduta, ingressar em casa alheia às 4 horas da madrugada, em cumprimento a mandado de busca e apreensão.



Nessa hipótese, a conduta caracteriza abuso de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei n. 13.869/2019, e não o delito previsto no art. 150 do Código Penal.



25m

GABARITO

01. b

02. e

03. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
